



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.225 - RJ (2012/0086885-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LOURDES MARQUES DA LUZ

ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*).

2. No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 1979, quando já vigente a Lei 5.890/73, que excluía a possibilidade de extensão das vantagens estabelecidas aos Servidores Civis da União, expressas da Lei 3.373/58, aos Servidores de Autarquias Federais.

3. Agravo Regimental que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.225 - RJ (2012/0086885-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LOURDES MARQUES DA LUZ

ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LOURDES MARQUES DA LUZ contra decisão pela qual se negou seguimento ao Recurso Especial.

2. A agravante, nas razões do seu Recurso Especial, afirma que foi a Lei 8.112/90 e não a Lei 5.890/73 que revogou a Lei 3.373/58, quanto à concessão de pensão por morte à filhas maiores e solteiras.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.225 - RJ (2012/0086885-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LOURDES MARQUES DA LUZ

ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum).*

2. *No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 1979, quando já vigente a Lei 5.890/73, que excluía a possibilidade de extensão das vantagens estabelecidas aos Servidores Cíveis da União, expressas da Lei 3.373/58, aos Servidores de Autarquias Federais.*

3. *Agravo Regimental que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme disposto na decisão anteriormente proferida, pois é pacífico o entendimento de que a Lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. REVERSÃO DE COTA PARTE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIT ACTUM. REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Irrelevante o nome dado à ação, pois são a causa de pedir e o pedido que definem a natureza jurídica da ação.

3. Não se trata de ação de revisão de benefício previdenciário por incorreção no cálculo do benefício, mas pretensão fundada na reversão de cota-parte decorrente da exclusão de copensionista.

4. Do mesmo modo, "Para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial" (REsp 1321998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014).

5. Não subsiste a pretensão da autarquia em ver reconhecida a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, pois o instituto decadencial ali previsto remete à pretensão de revisão do ato de concessão do benefício concedido, o que não se amolda à espécie. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Despicienda a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a FUNCEF quando a pretensão se volta tão somente quanto à parte do benefício suportado pela autarquia previdenciária, pois a provimento jurisprudencial não gera efeitos sobre a esfera jurídica da fundação previdenciária, uma vez que nada se requer quanto às prestações previdenciárias complementares.

7. Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*). Do mesmo modo, a reversão da cota-parte requer previsão legal na legislação vigente também à época do falecimento do instituidor, e não da pensionista excluída.

8. As normas previdenciárias aplicáveis à Caixa Econômica Federal - CEF quando tinha natureza jurídica de autarquia federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submete o servidor ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 1.711/52. REsp 1054971/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011.

9. O regime estatutário dos servidores públicos federais vigente à época do falecimento do instituidor - 7.4.1969 -, Lei n. 1.711/52 e Lei n. 3.373/58, legitimam a pretensão da autora em ver integralizada a cota-parte decorrente do falecimento da copensionista.

Recurso especial improvido (REsp. 1.420.003/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.9.2014).

✧ ✧ ✧

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI Nº 8.112/90. DECISÃO RESCINDENDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o direito à pensão deve ser regido pela legislação vigente à época da ocorrência do óbito do instituidor do benefício.

3. Concretamente, o óbito do ex-servidor ocorreu em 11.12.1992, sob a égide da Lei 8.112/90, que não mais continha previsão de concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

4. Decisão rescindenda proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 3.299/RJ, Rel. Min. conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13.4.2012).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 4º E 5º DA LICC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.069/90. INAPLICABILIDADE. DEPENDÊNCIA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente não logrou demonstrar, nas razões do recurso especial, como a Corte de origem teria negado vigência aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Súmula 284/STF.

2. A concessão da pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data do óbito de seu instituidor, não havendo que se falar, in casu, de incidência do artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90.

3. O Tribunal a quo, ao concluir pela falta de comprovação de dependência econômica capaz de permitir a inclusão da recorrente como beneficiária de pensão por morte, o fez baseado no contexto fático-probatório apresentado. A desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 923.806/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8.11.2010).

3. Na hipótese dos autos, o servidor instituidor da pensão trabalhava em uma Autarquia, razão pela qual sujeitava-se às normas dispostas na Lei 3.807/60, que em seu art. 22, § 1o., assegurava que aos servidores de Autarquias Federais o direito à aposentadoria e pensão com as mesmas vantagens e nas mesmas condições vigentes para os servidores civis da União, elencadas na Lei 3.373/58.

4. Ocorre que a redação de tal dispositivo foi alterada, com a edição da Lei 5.890/73, excluindo a possibilidade de aplicação do disposto no art. 5o. da Lei 3.373/58 aos servidores de Autarquias Federais, limitando as disposição ali expressas aos servidores civis da União e do Instituto Nacional de Previdência Social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 1979, quando já vigente a Lei 5.890/73, que excluía a possibilidade de extensão das vantagens estabelecidas aos Servidores Cíveis da União, expressas da Lei 3.373/58, aos Servidores de Autarquias Federais.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086885-9

**AgRg no
REsp 1.321.225 / RJ**

Números Origem: 200951010054389 474532 54382320094025101

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES MARQUES DA LUZ
ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES MARQUES DA LUZ
ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.